



Ex.mo Senhor Presidente da **Câmara Municipal de Barcelos**

Comunicação de obra isenta de controlo prévio

Identificação do requerente			
Nome/Designação:			
Endereço para notificações:			
Freguesia:			
Código Postal: - Concelho:			
NIC / CC: NIF:			
Contacto telefónico: Fax:			
Correio eletrónico: Na qualidade de: Proprietário Mandatário Usufrutuário Superficiário Promitente comprador			
Outro (especificar) Pretendo ser notificado dos atos procedimentais, através de correio eletrónico, nos termos do preceituado na alínea a), do			
n.º 2, e na alínea c) do n.º 1, do artigo 112.º, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro: Sim Não			
Antecedentes			
Processo(s):			
Identificação da pretensão Em conformidade com o estabelecido no artigo 6.º e 80.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação			
atual, e de acordo com o RMUE - Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação, vem dar conhecimento a V. Exa.			
que irá executar as obras isentas de controlo prévio , abaixo identificadas:			
Local da obra			
Morada:			
Freguesia:			
Código Postal: -			
Data de início de obra:			
Data de conclusão de obra:			
Identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução das obras			
Nome/Designação:			
Contacto telefónico: NIF:			
Registo Predial/Matricial			
Área do Prédio (m²): Matriz predial Urbana / Rústica ou Misto			
N.º do Artigo: Fração:			
Descrição Predial: Freguesia:			





Tipo de obras isentas:		
a) Obras de conservação (obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza);		
b) Obras de alteração no interior de edifícios ou suas frações que melhorem, não prejudiquem ou não afetem a estrutura de estabilidade, que não impliquem modificações das cérceas, da forma das fachadas, da forma dos telhados ou cobertura e que não impliquem remoção de azulejo de fachada, independentemente da sua confrontação com a via pública ou logradouro;		
e) Obras de reconstrução e de ampliação das quais não resulte um aumento da altura da fachada , mesmo que impliquem o aumento do número de pisos e o aumento da área útil;		
f) Obras de reconstrução em áreas sujeitas a servidão ou restrição de utilidade pública das quais não resulte um aumento da altura da fachada, mesmo que impliquem o aumento do número de pisos e o aumento da área útil;		
g) Obras necessárias para cumprimento da determinação prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º ou no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 140/2009 , de 15 de julho, na sua redação atual;		
i) Obras de demolição quando as edificações sejam ilegais ;		
j) Operações de loteamento em área abrangida por plano de pormenor com efeitos registais.		
In		
☐ c) Obras de escassa relevância urbanística :		
definidas de acordo com o artigo 6.º-A do RJUE :		
a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cércea do rés -do -chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m2 e que não confinem com a via pública;		
b) A edificação de muros de vedação até 1,8 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;		
c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3 m e área igual ou inferior a 20 m2;		
d) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público;		
e) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última;		
f) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores;		
g) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cércea desta em 1 m de altura, e, no segundo, a cércea da mesma em 4 m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5 m, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;		
h) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;		
i) Outras obras, como tal qualificadas em regulamento municipal.		
definidas de acordo com o artigo 4.º-A do RMUE :		
a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal, de uso exclusivamente habitacional, com uma altura não superior a 3 metros ou, em alternativa, à cércea do rés do chão do edifício principal, com área igual ou inferior a 20 m2, desde que não confinem com a via pública e não sejam associadas a edifícios cuja construção apresenta expressão volumétrica relevante;		
b) As edificações de churrasqueiras, contíguas ou não ao edifício principal, eiras e telheiros com área máxima de 10 m2 e cuja altura não exceda os 3 m;		
c) As edificações que se traduzam em construções ligeiras e autónomas, de um só piso, com área máxima de 10 m2, cuja altura não exceda os 3m e se destinem a apoiar explorações agrícolas ou pecuárias, ou ao alojamento de animais para uso doméstico;		
d) A edificação de muros de vedação até 1,80m de altura, que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;		
e) A edificação de muros de vedação e muros de suporte à face da via pública que resulte do alargamento da referida via e/ou que viabilize obras para a sua requalificação da responsabilidade do município ou da freguesia;		





Ш	f) A ampliação de muros de vedação existentes devidamente autorizados confinantes com a via pública, até à altura de 1,50m;	
	g) A simples abertura ou ampliação de vãos em muros de vedação, confinantes com o domínio público, desde que a intervenção não exceda a largura de 1,20m, o portão introduzido não invada o domínio público, apresente características idênticas a outros preexistentes, caso existam, e não sejam alteradas as demais características do muro;	
	h) A instalação de vedações ligeiras em arame ou rede com suporte em postes de madeira ou outros materiais que se fixem ao solo por simples implantação sem recurso a estruturas de fixação em betão, bem como vedações com sebes;	
	i) A edificação de estufas de jardim com uma altura inferior a 3m e área igual ou inferior a 50m2;	
	j) A edificação de estufas em estrutura simples, recobertas com material plástico, que se destinem exclusivamente a fins agrícolas, sem impermeabilização do solo, desde que se verifique o cumprimento dos afastamentos legais quer a edificações quer a vias de comunicação, e seja garantida a drenagem de águas pluviais com uma ocupação do solo inferior a 80%;	
	k) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público;	
	I) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer, como tal definido na alínea j), do artigo 3°;	
	m) A construção de tanques e reservatórios de rega com volume de água inferior a 100 m3 ou charcas de água de apoio à atividade agrícola;	
	n) As obras de alteração de edifícios que consistam na substituição da estrutura da cobertura ou da laje de teto adjacente, desde que não altere a altura da fachada e a forma da cobertura;	
	o) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;	
	p) A instalação de toldos, estendais, painéis solares e aparelhos de ar condicionado, em edifícios de habitação unifamiliar, desde que devidamente integrados na construção, de modo a não interferir na sua volumetria e forma;	
	q) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cércea desta em 1 m de altura, e, no segundo, a cércea da mesma em 4 m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5 m e não se traduza em mais do que uma unidade por prédio, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;	
	r) As alterações das fachadas para instalação de estruturas de suporte publicitário ou para ocupação do espaço público, nos termos do Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Barcelos e do previsto no diploma do Licenciamento Zero;	
	s) As obras de demolição e limpeza no interior de construções abandonadas ou cuja demolição seja aconselhável para garantir a segurança para a via pública ou salubridade das edificações contíguas, bem como as que resultem da aplicação de medidas de tutela da legalidade urbanística;	
	u) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores e de outras de construção precária.	
cuja de	ração urbanística precedida de informação prévia favorável, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, ecisão favorável se encontra ainda em vigor e cuja solução desenvolve-se nos exatos termos em que foi da, correspondendo designadamente a:	
Ор	eração de loteamento em área não abrangida por plano de pormenor;	
	ra de construção, ampliação ou alteração em área não abrangida por plano de pormenor ou operação de eamento.	
Outras		
bservaç	rões	





Documento a anexar
Planta de localização com a indicação do local.
Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação: Indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos pela operação urbanística; quando omisso, a respetiva certidão negativa do registo predial; Certidão da Conservatória do Registo Comercial, caso o requerente seja uma pessoa coletiva ou código da certidão comercial permanente;- Outras autorizações que sejam devidas (senhorio / usufrutuário / comproprietários / ata de assembleia de condóminos / habilitação de herdeiros / etc.); Outras autorizações que sejam devidas (senhorio / usufrutuário / comproprietários / ata de assembleia de condóminos / habilitação de herdeiros / etc.).
Barcelos, de de
O (A) requerente